AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2051030 - RJ (2020/0160781-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO E OUTRO(S) - RJ140937
AGRAVADO	:	WM WORLD MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPPE ZERAIK - RJ030397 FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO E OUTRO(S) - RJ155360
AGRAVADO	:	DELTA AIR LINES INC
ADVOGADOS	:	RICARDO BERNARDI E OUTRO(S) - SP119576 CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE BENS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS ADUANEIRAS. RESPONSABILIDADE PELO PERDIMENTO JURÍDICO DAS MERCADORIAS. AGENTE DE TRANSPORTE QUE ASSUMIU, CONTRATUALMENTE, RESPONSABILIDADE PELO DESEMBARAÇO. TRANSPORTADORA QUE RESPONDE SOLIDARIAMENTE NOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA CONVENÇÃO DE MONTREAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há obstáculo à fixação de responsabilidade civil do litisdenunciado em extensão inferior àquela imposta ao litisdenunciante quando verificada autonomia das relações jurídicas e não se tratar de litisconsórcio passivo unitário.

2. Verificado o extravio de mercadoria em contrato de transporte internacional de carga, o agente de transporte deve ser condenado a indenizar o prejuízo nos limites da responsabilidade assumida contratualmente. Paralelamente, a transportadora, litisdenunciada, terá sua responsabilidade limitada ao teto previsto no Decreto n.º 5.910/06 (Convenção de Montreal).

3. Agravo interno de CEVA não provido.

Documento eletrônico VDA41190785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/04/2024 11:16:27
Código de Controle do Documento: 9f69ce4c-608b-47e6-b698-a24b99dc2d1d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41190785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/04/2024 11:16:27
Código de Controle do Documento: 9f69ce4c-608b-47e6-b698-a24b99dc2d1d

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2051030 - RJ (2020/0160781-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO E OUTRO(S) - RJ140937
AGRAVADO	:	WM WORLD MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPPE ZERAIK - RJ030397 FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO E OUTRO(S) - RJ155360
AGRAVADO	:	DELTA AIR LINES INC
ADVOGADOS	:	RICARDO BERNARDI E OUTRO(S) - SP119576 CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE BENS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS ADUANEIRAS. RESPONSABILIDADE PELO PERDIMENTO JURÍDICO DAS MERCADORIAS. AGENTE DE TRANSPORTE QUE ASSUMIU, CONTRATUALMENTE, RESPONSABILIDADE PELO DESEMBARAÇO. TRANSPORTADORA QUE RESPONDE SOLIDARIAMENTE NOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA CONVENÇÃO DE MONTREAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há obstáculo à fixação de responsabilidade civil do litisdenunciado em extensão inferior àquela imposta ao litisdenunciante quando verificada autonomia das relações jurídicas e não se tratar de litisconsórcio passivo unitário.

2. Verificado o extravio de mercadoria em contrato de transporte internacional de carga, o agente de transporte deve ser condenado a indenizar o prejuízo nos limites da responsabilidade assumida contratualmente. Paralelamente, a transportadora, litisdenunciada, terá sua responsabilidade limitada ao teto previsto no Decreto n.º 5.910/06 (Convenção de Montreal).

Documento eletrônico VDA41039387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2024 13:59:29
Código de Controle do Documento: 31c2cde3-dc83-4d7c-be56-412619c63fec

3. Agravo interno de CEVA não provido.

RELATÓRIO

Consta dos autos que WM WORLD MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (WM WORLD) adquiriu implantes ortopédicos (próteses) da Zimmer Inc., empresa sediada nos Estados Unidos, pelo valor total de US$ 136,784.67 (cento e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e quatro dólares e sessenta e sete centavos) e contratou a CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. (CEVA) para fazer a entrega dessas mercadorias no aeroporto internacional do Rio de Janeiro. Consta também que o material importado foi apreendido pela autoridade aduaneira brasileira, porque a DELTA AIR LINES INC. (DELTA AIR LINES), empresa subcontratada para realizar o transporte aéreo, não observou os trâmites burocráticos necessários.

Assim é que, aos 25/10/2016, WM WORLD propôs ação contra CEVA pedindo a rescisão do contrato, a devolução do valor pago, no importe de R$ 3.983,73 (três mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), mais danos emergentes equivalentes a R$ 239.106,46 (duzentos e trinta e nove mil, cento e seis reais e quarenta e seis centavos), além de lucros cessantes (e-STJ, fls. 2/18).

Citada, a CEVA denunciou da lide a DELTA AIR LINES.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na lide principal, condenado DELTA AIR LINES a pagar 80% das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Também julgou procedente a lide secundária, condenando aquela empresa aérea a ressarcir CEVA pelos valores que terá de desembolsar (e-STJ, fls. 1.156/1.161)

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento aos recursos de apelação interposto por CEVA e por DELTA AIR LINES em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA/AUTORA QUE COMERCIALIZA NO MERCADO INTERNO MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A RÉ, EMPRESA DE LOGÍSTICA, VISANDO PROVIDENCIAR A VINDA PARA O BRASIL DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS (PRÓTESES) ADQUIRIDOS NOS ESTADOS UNIDOS. SUBCONTRATAÇÃO, PELA RÉ, DE TRANSPORTADORA AÉREA NORTE-AMERICANA (DELTA AIR LINES). CHEGADA DA MERCADORIA IMPORTADA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO. APREENSÃO PELA AUTORIDADE FISCAL, CONSTANDO DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE A TRANSPORTADORA AÉREA "NÃO FOI DEVIDAMENTE MANIFESTADA NO TERMO DE ENTRADA Nº 11/013280-7, COMO*

Documento eletrônico VDA41039387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2024 13:59:29
Código de Controle do Documento: 31c2cde3-dc83-4d7c-be56-412619c63fec

> *TAMBÉM VEIO DESACOMPANHADA DO CONHECIMENTO DE CARGA EM TELA NO ATO DE DESCARGA". COM FULCRO NA INADIMPLÊNCIA, FOI PROPOSTA AÇÃO VISANDO À RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMPRESA RÉ QUE, AO CONTESTAR, SE DIZ MERA AGENTE DE CARGA, ATRIBUINDO CULPA EXCLUSIVA À EMPRESA AÉREA. DEFERIDA A DENUNCIAÇÃO DESTA ÚLTIMA, REQUER, POR SUA VEZ, A DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO. REMETIDOS OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, FOI PROFERIDA DECISÃO DECLARANDO A SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. LOGO APÓS A RETENÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA, A TRANSPORTADORA AÉREA IMPETROU MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA, AINDA QUE RECONHECENDO NÃO HAVER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA EXIGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL, PARA, SUPRINDO A AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA, AFASTAR O PERDIMENTO DOS BENS IMPORTADOS E APREENDIDOS. SENTENÇA PROLATADA NESTES AUTOS JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO PARA RESCINDIR O CONTRATO, CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL NAS SEGUINTES VERBAS: R$ 3.983,73 (PARCELAS RELATIVAS ÀS PARCELAS DO CONTRATO RESCINDIDO) E R$ 239.106,46 (VALOR DAS MERCADORIAS IMPORTADAS), JULGANDO IMPROCEDENTE, PORÉM, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REGRESSIVO, CONDENANDO A DENUNCIADA A RESSARCIR A RÉ OS EXATOS VALORES A QUE ELA FOI CONDENADA. APELAÇÃO INTERPOSTA TANTO PELA RÉ QUANTO PELA DENUNCIADA COM A INTENÇÃO DE REFORMAR O JULGAMENTO DE 1º GRAU. AMBAS AS APELANTES AGITANDO EM SUAS RAZÕES RECURSAIS A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. EMBORA A JURISPRUDÊNCIA DO STF TENHA DECIDIDO RECENTEMENTE QUE A CONVENÇÃO DE MONTREAL SE SOBREPÕE ÀS NORMAS CONSUMERISTAS, NA HIPÓTESE DE DANO E ATRASO DE CARGA, NO CASO CONCRETO NÃO RESTOU CARACTERIZADO DANO À CARGA, SEJA EM DECORRÊNCIA DESTRUIÇÃO, PERDA OU AVARIA, NEM ATRASO. DANOS EMERGENTES QUE SÃO DE FATO DEVIDOS NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NA SENTENÇA, QUE É MANTIDA TAL COMO PROFERIDA. NULIDADE DA SENTENÇA, ARGUIDA PELA DENUNCIADA/2ª APELANTE, QUE NÃO PROSPERA, PORQUANTO JÁ JULGADO NO TRF-2 O AGRAVO DE INTRUMENTO POR ELA INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE DECLARAOU A IMCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS INTERPOSTOS* (e-STJ, fls. 1.380/1.382).

Os embargos de declaração opostos por WM WORLD foram acolhidos para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em seu benefício, com fundamento no art. 85, § 11, do NCPC (e-STJ, fls. 1.418/1.420).

Irresignada, DELTA AIR LINES interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando que o TJRJ, ao deixar de observar os limites indenizatórios previstos na Convenção de Montreal, teria violado os arts. 732 do CC/02, 18 e 22 do Decreto n.º 5.910/06. A propósito do tema, ainda suscitou dissídio quanto à orientação fixada pelo STF no julgamento do RE n.º 636.331 e do ARE n.º 766.618

Documento eletrônico VDA41039387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2024 13:59:29
Código de Controle do Documento: 31c2cde3-dc83-4d7c-be56-412619c63fec

(Tema n.º 210) e também pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.615.981/SP e pelo TJSP no julgamento da Apelação n.º 0023561-40.2011.8.26.0011.

CEVA também interpôs recurso especial, mas com fundamento apenas na alínea *a* do permissivo constitucional. Alegou que o TJRJ teria violado os arts. (1) 102 e 246 do Código Brasileiro de Aeronáutica; 743, 756 e 944 do CC/02, porque teria sido contratada, exclusivamente, para reservar espaço para alocação da carga a ser transportada, não podendo ser responsabilizada, nesses termos, por eventuais problemas ocorridos no desembaraço da mercadoria em relação aos quais, ademais, não tinha nenhuma ingerência; (2) 1º e 18 do Decreto n.º 5.910/06, pois a Convenção de Montreal teria atribuído responsabilidade apenas ao transportador para todos os casos de dano, perda ou avaria da carga; e (3) e 22 do Decreto n.º 5.910/06, porque, uma vez admitida sua equiparação, a transportadora deveria ter limitada sua responsabilidade a 17 Direitos Especiais de Saque, para cada quilo transportado.

O recurso especial da DELTA AIR LINES foi provido por decisão monocrática de minha lavra que limitou sua responsabilidade a 17 Direitos Especiais de Saque, para cada quilo transportado com base nos arts. 18 e 22 do Decreto n.º 5.910/06.

Referida decisão ficou assim resumida:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE BENS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS ADUANEIRAS. PERDA DO VALOR ECONÔMICO DOS BENS APREENDIDOS. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. CONVENÃO DE MONTREAL. RECURSO ESPECIAL DA* DELTA AIR LINES *PROVIDO* (e-STJ, fl. 2.228/2.235).

Não conheci do recurso especial da CEVA, de acordo com decisão monocrática que recebeu a seguinte ementa:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE BENS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS ADUANEIRAS. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS PROVOCADOS. DISCUSSÃO QUANTO AOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE ASSUMIDA CONTRATUALMENTE PELO AGENTE DE TRANSPORTE. AGRAVO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE COM FUNDMAENTO NA CONVEÇÃO DE MONTREAL. AGENTE DE TRANSPORTE QUE NÃO FOI EQUIPARADA A TRANSPORTADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL DA* ***CEVA*** *NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 2.238).

Os embargos de declaração opostos por CEVA foram rejeitados (e-STJ, fls.

Documento eletrônico VDA41039387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2024 13:59:29
Código de Controle do Documento: 31c2cde3-dc83-4d7c-be56-412619c63fec

2.289/2.296).

No presente agravo interno interposto contra ambas as decisões, a CEVA alegou que **(1)** admitida a denunciação da lide, a responsabilidade solidária da DELTA AIR LINES se estabeleceria em relação a todos os prejuízos suportados, **(2)** transitou em julgado o capítulo da sentença que definiu a responsabilidade solidária da DELTA AIR LINES por toda a dívida; **(3)** estaria configurado enriquecimento indevido da DELTA AIR LINES, com quebra de isonomia, caso o valor da condenação a ela imposta seja menor do que aquele imposto na lide principal; **(4)** na condição de agente de cargas, ela, CEVA, não poderia ser responsabilizada pelo embaraço aduaneiro e consequente perdimento da carga, porquanto nos termos dos arts. 1º e 18 da Convenção de Montreal apenas a transportadora DELTA AIR LINES poderia responder nesses casos; **(5)** sua responsabilidade estaria limitada à resolução do negócio com restituição do valor pago, sobretudo porque reconhecida a ausência de litisconsórcio passivo unitário; e **(6)** a limitação indenizatória do art. 22 da Convenção de Montreal, reconhecida em relação à DELTA AIR LINES deveria também beneficiar-lhe.

Foram apresentadas impugnações (e-STJ, fls. 2.223/2.356 e 2.357/2.369).

É o relatório.

.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

(1) Extensão da responsabilidade solidária da litisdenunciada

Nas razões de seu recurso especial, a DELTA AIR LINES afirmou que a responsabilidade do transportador aéreo em caso de perdimento da carga pelo descumprimento de exigências aduaneiras deveria estar limitada à tarifação prevista na Convenção de Montreal para as hipóteses de destruição, perda ou avaria da carga.

De acordo com o TJRJ, a Convenção de Montreal, na parte em que limita a responsabilidade da transportadora, deve ser aplicada sim, mas de forma restritiva, ou seja, apenas nos casos estritamente indicados pela norma internacional.

Assim, como o dano não adveio propriamente do extravio da carga, mas da demora no seu desembaraço aduaneiro, não seria possível aplicar a Convenção para limitar a responsabilidade da transportadora. Nesses casos, de acordo com a Corte

Documento eletrônico VDA41039387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2024 13:59:29
Código de Controle do Documento: 31c2cde3-dc83-4d7c-be56-412619c63fec

fluminense, deveria prevalecer o princípio da reparação integral prevista no art. 944 do CC/02.

A decisão agravada destacou que a necessidade de interpretar restritivamente as expressões destruição, perda ou avaria da carga, contidas no art. 18 da Convenção de Montreal, não implicaria a exclusão da incidência da norma na hipótese dos autos.

Destacou que, no caso dos autos, a mercadoria não foi avariada nem destruída, porque, afinal apenas ficou inacessível durante um determinado período de tempo, em razão do descumprimento de formalidades aduaneiras. Por essa razão, não seria possível falar em perda da mercadoria no sentido corrente da expressão.

Apesar disso, seria preciso reconhecer que, do ponto de vista jurídico, houve, efetivamente, perda da mercadoria, porque, de acordo com o art. 78, I, do CC/16, também há perda do bem, quando desaparece o seu valor econômico.

Assim, muito embora o paradeiro da mercadoria transportada tenha sempre sido de conhecimento público, deve-se considerar que ela foi efetivamente perdida, porque não tinha mais valor econômico após ser liberada pela alfândega. Bem por isso, aliás, a petição inicial pleiteou indenização pelo preço integral pago para aquisição das próteses.

De rigor, nesses termos, limitar a responsabilidade da transportadora com base nos arts. 18 e 22 do Decreto n.º 5.910/06.

Ressalte-se que não existe nenhum obstáculo em fixar a responsabilidade da litisdenunciada, DELTA AIR LINES numa extensão inferior àquela que se impõe à LITISDENUNCIANTE tendo em vista a autonomia das relações jurídicas estabelecidas entre as partes e a inexistência de litisconsórcio passivo unitário.

Referida circunstância, aliás, é bastante comum, valendo lembrar, por exemplo, aquelas situações em que a denunciação da lide é feita à seguradora, mas esta só responde nos limites da apólice.

(2) Trânsito em julgado

Nas razões do presente agravo interno, CEVA alegou que, em razão da denunciação da lide, a sentença reconheceu a solidariedade passiva da DELTA AIR LINES em relação ao total da dívida e que esse capítulo da sentença não teria sido atacado nas razões do recurso de apelação, pelo que haveria coisa julgada em relação ao ponto.

Documento eletrônico VDA41039387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2024 13:59:29
Código de Controle do Documento: 31c2cde3-dc83-4d7c-be56-412619c63fec

A alegação não prospera porque, muito embora o recurso de apelação interposto pela DELTA AIR LINES não tenha questionado o cabimento da responsabilidade solidária, ele efetivamente impugnou a extensão dessa responsabilidade, afirmando que o dever de indenização da transportadora deveria ser limitado ao que previsto na Convenção de Montreal, como veio a ser reconhecido pela decisão agravada.

Impossível falar, assim, em preclusão ou trânsito em julgado.

(3) Isonomia/Enriquecimento sem causa

Não se justificava estender a responsabilidade da DELTA AIR LINES ao valor integral da dívida reconhecida na lide principal ou tampouco limitar a responsabilidade da CEVA ao valor mais reduzido da dívida imposto na lide secundária com base nos princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento indevido, porque as relações jurídicas estabelecidas entre essas empresas e a contratante do serviço eram autônomas

Diante dessa autonomia, não há problema em afirmar que a indenização tarifada do transportador aéreo prevista na Convenção de Montreal deve ser aplicada exclusivamente ao transportador aéreo, e não a agente de carga.

(4) (5) Responsabilidade do agente de cargas

CEVA afirmou que, na condição de agente de cargas, não poderia ser responsabilizada pelo embaraço aduaneiro e consequente pelo perdimento da carga, uma vez que, nos termos dos arts. 1º e 18 da Convenção de Montreal apenas a transportadora DELTA AIR LINES poderia responder nesses casos.

Acrescentou que também estariam violados os arts.102 e 246 do Código Brasileiro de Aeronáutica; 743, 756 e 944 do CC/02, porque contratada exclusivamente para reservar espaço para alocação da carga a ser transportada, não podendo responder, portanto, pelos problemas ocorridos no desembaraço da mercadoria em relação ao qual, aliás, apenas a transportadora tinha alguma ingerência.

O TJRJ afirmou, porém, que o contrato firmado pela CEVA estabelecia para ela a obrigação de providenciar todo o desembaraço documental para a exportação e importação, devendo, assim, responder, na modalidade de *culpa in eligendo*, pela escolha da transportadora que, diretamente, deu causa ao prejuízo.

Confira-se, a propósito, os fundamentos da sentença adotados como razões de decidir pelo acórdão fluminense:

> *A hipótese dos autos não se refere a roubo, extravio ou perda da mercadoria durante o transporte, mas sim de descumprimento de norma aduaneira para a entrada de carga no Brasil. Desta forma, a responsabilidade é contratual pela desídia na prestação dos serviços, não se aplicando a responsabilidade civil aquiliana, como pretende o réu ao argumentar que a ação deveria ser proposta diretamente contra*

Documento eletrônico VDA41039387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2024 13:59:29
Código de Controle do Documento: 31c2cde3-dc83-4d7c-be56-412619c63fec

> *a DELTA Air Lines, tal opção é do autor e não impositiva pelo ordenamento jurídico.*
> *Assim é, porque a escolha da companhia área transportadora foi do agente de carga, que tem como atribuição todo o desembaraço documental para a exportação e importação.*
> *Muito embora a responsabilidade pela inclusão da carga no manifesto de carga seja da transportadora, o agente responde pela escolha errada perante seu cliente, ainda que posteriormente possa regressar judicialmente.*
> *Inconteste, pois, que o réu tem o dever de reparar os danos causados ao autor, em razão da retenção dos materiais importados pelo auditor fiscal da Receita Federal, em razão da não observância da apresentação da documentação necessária ao ingresso de carga no país* (e-STJ, fl. 1.384)

Impossível, assim, acolher a pretensão recursal sem novo exame das cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

(6) Limitação concedida à transportadora aplicação extensiva ao agente de cargas

No primeiro item da fundamentação, afirmou-se que o reconhecimento da solidariedade entre CEVA e DELTA AIR LINES não impunha, obrigatoriamente, uma vinculação de ambas ao pagamento de toda a indenização, sendo possível limitar o valor a da obrigação de pagar que se impõe à transportadora.

Neste momento importa esclarecer que referida limitação de responsabilidade é aplicável apenas a DELTA AIR LINES, não aproveitando a CEVA.

Se a CEVA não se atuou como transportadora, não pode se beneficiar da indenização tarifada estabelecida pela Convenção de Montreal.

Por outro lado, se o contrato estabelecia que ela se obrigava ao desembaraço documental envolvido com a exportação e importação das mercadorias transportadas, deve-se entender que a responsabilidade daí advinda, nos termos do art. 944 do CC, compreende toda a extensão do dano.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno de CEVA.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41039387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2024 13:59:29
Código de Controle do Documento: 31c2cde3-dc83-4d7c-be56-412619c63fec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.051.030 / RJ

Número Registro: 2020/0160781-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0134083-28.2012.8.19.0001 01340832820128190001 1340832820128190001 201924510371

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO E OUTRO(S) - RJ140937
RECORRENTE	:	DELTA AIR LINES INC
ADVOGADOS	:	RICARDO BERNARDI E OUTRO(S) - SP119576
		CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	WM WORLD MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPPE ZERAIK - RJ030397
		FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO E OUTRO(S) - RJ155360

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO E OUTRO(S) - RJ140937
AGRAVADO	:	WM WORLD MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPPE ZERAIK - RJ030397
		FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO E OUTRO(S) - RJ155360
AGRAVADO	:	DELTA AIR LINES INC
ADVOGADOS	:	RICARDO BERNARDI E OUTRO(S) - SP119576
		CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

Documento eletrônico VDA41180048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:30:21
Código de Controle do Documento: 354fac4e-baa0-458e-9339-5b646b666bba

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL ARAÚJO DE FREITAS OLIVEIRA, pela parte: AGRAVANTE: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41180048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:30:21
Código de Controle do Documento: 354fac4e-baa0-458e-9339-5b646b666bba